



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N° 7.112, DE 2002

Acrescenta parágrafo à Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial e dá outras providências”.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado FELIX MENDONÇA

I - RELATÓRIO

Em 7 de agosto de 2002 o Ilustre Deputado LUIZ CARLOS HAULY (PR), formalizou a proposição indicada na ementa, tendo por objeto modificações nas Leis nº's 8.100, de 1990, e 10.150, de 2000, que passou a tramitar como Projeto de Lei (PL) nº 7.112, de 2002.

No que se refere à Lei nº 8.100, o PL propõe a adição de novo parágrafo ao Art. 3º dessa Lei, com base no entendimento de que a redação atual resulta em tratamento desigual para certos mutuários, com evidente quebra ao princípio da equidade que deve reger as normas de ordem pública, ou seja, segundo o qual se deve tratar de modo equivalente os cidadãos em situações assemelhadas. Tal dispositivo tem a seguinte redação:

“§ 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, e liquidado integralmente um dos contratos com recursos próprios, fica assegurada a cobertura do saldo devedor do financiamento remanescente.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

Quanto à alteração na Lei n.^º 10.150, a proposta do PL n.^º 7.112, de 2002, é de se dar nova redação ao § 3^º do Art. 2^º, ou seja, alterar o texto vigente dessa Lei, assim:

“§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no “caput”, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos.”

para

“§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no “caput”, assinados até 31 de dezembro de 1988, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos.” (NR)

Com essa alteração os contratos assinados entre 31/12/1987 e 31/12/1988, passam a poder ser liquidados, antecipadamente, com desconto de 100% em vez do desconto de 30% que, sob certas circunstâncias, lhes podem ser atualmente aplicados.

Em 27/08/2002, a proposição foi objeto do seguinte despacho: “Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54 RICD) – Art. 24, II”.

Recebido na Comissão de Finanças e Tributação, em 30/08/2002, fomos honrados, por despacho do Presidente, datado de 19/03/2003, com a designação para relatá-la.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do despacho original, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, X, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

No que se refere ao exame de adequação, adotamos o entendimento de que tal exame, em relação ao Plano Plurianual (PPA) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), deve ser realizado inclusive no caso das proposições que não importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, visto que tais instrumentos, contêm diretrizes, programas, e metas de políticas públicas que excedem o conteúdo programático dos orçamentos da União.

O exame do Projeto de Lei n.^º 7.112, de 2002, colocou em evidência que, embora parte de suas disposições possam não ter repercussões imediatas na Lei Orçamentária Anual vigente (Lei n.^º 10.837, de 16/01/2004) por elevação nas despesas ou redução nas receitas públicas nela previstas, as normas relativas à mudança na Lei n.^º 10.150, de 2000, devem ter efeitos significativos na elevação dos encargos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), a serem cobertos com recursos do Tesouro. Embora, teoricamente, a medida proposta no seu Art. 1^º, de acrescer um novo parágrafo ao Art. 3^º da Lei n.^º 8.100 de 5/12/1990, represente medida de equidade e, como tal, já abrangida nos cálculos dos encargos do Fundo, isso não ocorre com o Art. 2^º da proposição (que dá nova redação ao § 3^º do Art. 2^º da Lei n.^º 10.150, de 21/12/2000). Essa mudança implica novas componentes de encargos para o FCVS, sem a previsão de novas fontes de recursos para seu custeio, por ampliar em um ano a cobertura do FCVS (passando o prazo limite de 31/12/1987 – antes fixado pela Lei n^º 10.150/2000 – para 31/12/1988) e elevando de 30% para 100% o desconto nas liquidações antecipadas de contratos, resultando em perdas de receitas para o sistema e encargos financeiros adicionais para o Erário, responsável final pela viabilização do FCVS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Segundo informações prestadas pela Administradora do FCVS (SUFUS/GENAF), o desconto de 30% foi instituído com o propósito de reduzir o déficit potencial do Fundo, visto que os contratos firmados até 31/12/1987 possuem, em sua maioria “amortização negativa” – situação em que a prestação paga pelo mutuário não é suficiente para amortizar o saldo devedor –, caso em que os compromissos do FCVS se ampliam com o passar do tempo.

No entanto, não existem evidências de que a ampliação do desconto, possibilitada pelas normas alteradas pelo Projeto de Lei em análise, seja benéfica ao Fundo ou constitua medida de equidade em relação aos mutuários que regularmente quitaram as suas obrigações.

Em relação ao exame do Projeto de Lei n.^º 7.112, de 2002, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), aprovado pela Lei n.^º 10.933, de 11/08/2004, não foi constatada a existência de conflitos diretos. Isso ocorre, inclusive, pela constatação de que essa proposição não define programas ou prioridades, limitando-se a instituir alternativas adicionais para a quitação de débitos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), exclusivamente no caso de contratos cobertos pelo FCVS, respeitando, portanto, o âmbito normativo atribuído ao PPA pela Constituição.

No que se refere à LDO relativa ao exercício de 2004 (Lei n.^º 10.707, de 31/07/03), o benefício previsto no Art. 2º da proposição em análise, conflita com o que estabelece o Art. 90, Parágrafo único, que estabelece: “Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput [atender as exigências do Art. 14 da LRF], podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período de despesas em valor equivalente.” Na medida em que o caput do Art. 14 exige a apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício e nos dois seguintes e que o PL n.^º 7.112, de 2002, não se acha instruído com tais elementos, fica evidenciada a incompatibilidade da proposição com a LDO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Diante do exposto, somos pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº. 7.112, de 2002, em relação à Lei Orçamentária Anual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela sua NÃO IMPLICAÇÃO em relação ao Plano Plurianual. Em razão disso, tendo em vista o disposto no Art. 10 da Norma Interna da Comissão, fica prejudicada a apreciação da proposição quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004

Deputado FELIX MENDONÇA
Relator